

RETA FINAL

DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

Execução Penal

Remição na Execução Penal



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO DE NOVA XAVANTINA



EXECUÇÃO PENAL

1. REMIÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

Bom dia, boa tarde e boa noite! Tudo bem com vocês?

Hoje vamos estudar remição na Execução Penal, um ponto bem relevante para a DPE/MT, que traz, sem dúvidas, um número excelente de questões em Execução Penal: 10 questões. E de fato a remição é um assunto muito provável de cair em provas objetivas¹.

Inicialmente, vejam o art. 126 da LEP (Lei de Execução Penal):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Certo. Entendi. Aqueles que estão em regime fechado e semiaberto podem remir a pena, isso é, abatê-la, em razão do trabalho e em razão do estudo.

Agora fiquei com uma dúvida: regime fechado pode remir, regime semiaberto também, mas e o **regime aberto**?

Vejam o que diz o § 6º do art.126 da LEP:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Ou seja, segundo a LEP, quem está no **regime aberto** não pode remir pelo trabalho, **apenas pelo estudo**. E aqui nós devemos criticar. Isso porque é absurda essa ideia. O apenado está no regime menos gravoso e não pode remir a pena pelo trabalho? O argumento de que o trabalho é uma obrigação dos regimes aberto e semiaberto é bastante criticável, sobretudo pela realidade brasileira e pelo fato de que, se parte da doutrina diz que a pena tem uma função ressocializadora (por mais questionável que seja essa ideia), então dever-se-ia estimular o apenado ao máximo, **inclusive promovendo a remição em caso de trabalho no regime aberto**.

CAIU NA DPE-BA-FCC-2021: “Sobre a remição: É instituto destinado à vida no cárcere, cabível apenas nos regimes fechado e semiaberto.”²

CAIU NA DPE-PR-FCC-2017: “Não há previsão legal de remição para o sentenciado em regime aberto”.³

¹ Ao final deste material, recomendamos acessar o link abaixo e ler as edições de jurisprudência em teses do STJ sobre remição: <https://scon.stj.jus.br/SCON/it/jt.jsp>

² **GAB: Errado.** Cabe remição para o sentenciado em regime aberto também!

³ **GAB: Errado.** Vimos que é possível a remição para o sentenciado em regime aberto no que tange ao estudo.



CAIU NA DPU-CESPE-2017: “Segundo o STF, o trabalho em regime aberto que for realizado fora da casa de albergado não será considerado para fins de remição da pena.”⁴

CAIU NA DPE-BA-FCC-2016: “O condenado que usufrui liberdade condicional poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo do período de prova.”⁵

CAIU NA DPE-ES-FCC-2016: “A remição por estudo é cabível nos três regimes de cumprimento de pena, sendo vedado apenas no livramento condicional.”⁶

Tudo bem, respirem, fiquem mais calmos, vamos prosseguir.

Mas como se dá essa contagem para fins de remição?

É fácil! Vejam o 1º do art. 126 da Lei de Execução penal:

1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, **em 3 (três) dias**.

II - **1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho**

Vejam essa tabela:

REMIÇÃO PELO ESTUDO	REMIÇÃO PELO TRABALHO
1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas NO MÍNIMO em três dias.	1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

CAIU NA DPE-ES-FCC-2016: “A remição por estudo é concedida na mesma proporção da remição pelo trabalho, ou seja, a cada dezoito horas de estudo, deve ser remido um dia de pena.”⁷

CAIU NA DPE-ES-FCC-2016: “É vedada a cumulação de remição por trabalho e por estudo dada a

⁴ **GAB: Certo.** É o entendimento do STF, que devemos criticar em provas abertas e orais.

⁵ **GAB: Certo.** Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (LEP).

⁶ **GAB: Errado.** A remição por estudo também é possível nos casos de livramento condicional, consoante art. 126, § 6º da LEP.

⁷ **GAB: Errado.** Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (LEP).



incompatibilidade resultante da quantidade de horas diárias necessárias para remir por cada atividade.”.⁸

Mas essas atividades precisam ser necessariamente dentro do estabelecimento prisional?

A resposta é não. Vejamos o enunciado 562 da Súmula do STJ:

Enunciado 562-STJ: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

CAIU NA DPE-CE-FCC-2022: “A atividade laborativa externa realizada durante o cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto não poderá ser considerada para fins de remição.”.⁹

CAIU NA DPE-PR-FCC-2017: “O trabalho intramuros é o único passível de remição”.¹⁰

Segundo o art. 33 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, **no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas**. Apesar disso, se um condenado, por determinação da direção do presídio, trabalha 4 horas diárias (menos do que prevê a Lei), este período deverá ser computado para fins de remição de pena. Como esse trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma **legítima expectativa de que ele fosse aproveitado**, não sendo possível que seja desprezado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vale ressaltar, mais uma vez, o trabalho era cumprido com essa jornada por conta da determinação do presídio e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860).

EMENTA Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição (arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal). **Trabalho do preso. Jornada diária de 4 (quatro) horas.** Cômputo para fins de remição de pena. Admissibilidade. Jornada atribuída pela própria administração penitenciária. Inexistência de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. Impossibilidade de se desprezarem as horas trabalhadas pelo só fato de serem inferiores ao mínimo legal de 6 (seis) horas. **Princípio da proteção da confiança.** Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas. 1. **O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador.** 2. **É obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato insubmissão ou de indisciplina do preso.** 3. Os princípios

⁸ **GAB: Errado.** É possível a cumulação da remição de estudo e trabalho para os apenados em regime fechado e semiaberto. (Art. 126, § 6º da LEP).

⁹ **GAB: Errado.** É possível a atividade laborativa externa para fins de remição.

¹⁰ **GAB: Errado.** Súmula 562-STJ: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.



da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização. 4. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas. (RHC 136509, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017).

Por outro lado, se o trabalho diário tiver jornada superior a **8 horas**, será remido um dia de pena para cada **seis horas extras**. **Tema cobrado na prova passada da DPE/MT.**

CAIU NA DPE-MT-FCC-2022: A jurisprudência do STJ não admite que o trabalho diário que exceda a oito horas seja considerado para fins de remição, pois o cálculo do direito deve ser feito em dias e não em horas.¹¹

CAIU NA DPE-RS-CESPE-2022: De acordo com o STF, na hipótese de um apenado, por determinação da direção do presídio, trabalhar 4 horas diárias, esse período deverá ser computado para fins de remição da pena, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.¹²

Também é possível que o tempo excedido nos estudos seja considerado para fins de remição de pena:

O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo. Para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a 8 horas. O STJ, contudo, entende que eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena.

No caso da remição pelo estudo, o reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

O STJ entende que, **se o reeducando estudar mais que 12 horas, isso deverá ser considerado para fins de remição da pena.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/10/2020.

STJ. 6ª Turma. HC 461047-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 677).¹³

Vocês já ouviram falar em **remição ficta**? Já? Vamos lembrar, então.

Caso o apenado queira trabalhar ou estudar, mas não consiga em razão de motivos alheios à sua

¹¹ **GAB: Errado.** Para o STJ eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena.

¹² **GAB: Certo.** Considerando que o trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma legítima expectativa de que ele fosse aproveitado, não sendo possível que seja desprezado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Ressalta-se ainda que o trabalho era cumprido com essa jornada por conta da determinação do presídio e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860).

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O tempo excedido, na frequência escolar, ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias deve ser considerado para fins de remição da pena.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/376c6b9ff3bedbba56751a84fffc10c>>. Acesso em: 19/12/2022.



vontade, é possível remir a pena? Essa seria uma hipótese de **remissão ficta**, porém a jurisprudência **não tem admitido, salvo quando o impedimento decorre de acidente de trabalho** (art. 126, §4º, LEP).

CAIU NA DPE-CE—FCC-2022: “O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, em razão de acidente, não terá mais direito ao benefício da remissão, uma vez que não conseguirá comprovar a carga de trabalho cumprida.”¹⁴

CAIU NA DPE-BA-FCC-2021: “É incabível a remissão ficta no direito brasileiro, entendida como aquela que gera desconto de pena sem que se tenha efetivamente trabalhado ou estudado.”¹⁵

CAIU NA DPE-BA-FCC-2016: “Se o preso restar impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente no local do labor, não poderá continuar a se beneficiar com a remissão enquanto perdurar o afastamento.”¹⁶

O art. 126 da LEP não admite a remissão de pena ficta ou virtual, devendo-se demonstrar o efetivo exercício de atividades laborais pelo reeducando. STF. 1ª Turma. AgRg no HC 202.710, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/08/2021.

Para Roig, a **vedação da remissão ficta implica dupla punição: a impossibilidade de exercer os direitos constitucionais ao trabalho** ou estudo e **a inviabilidade de valer-se da remissão**. Assim, deve o candidato entender que a jurisprudência dos tribunais superiores se inclina para não aceitar a remissão ficta, mas críticas devem ser feitas a esse entendimento em provas abertas.

Vejam abaixo as decisões do STJ e STF no mesmo sentido:

“Não se admite a remissão ficta da pena. Embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remissão ficta da pena, nesse caso, **faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo**. O instituto da remissão exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. **Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remissão.** STF. 1ª Turma. HC 124520/RO, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904). STJ. 5ª Turma. HC 421425/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018. STJ. 6ª Turma. HC 425155/MG, **Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018.”**

¹⁴ **GAB: Errado.** Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remissão. (LEP).

¹⁵ **GAB: Errado.** É possível a remissão ficta nos casos em que há acidente de trabalho, consoante art.126, § 4º (LEP).

¹⁶ **GAB: Errado.** O art. 126, § 4º da LEP traz a possibilidade da remissão ficta nos casos de acidente de trabalho.



Há Defensores Públicos que sustentam outra possibilidade de remição ficta. Ela ocorreria quando a unidade prisional apresentar condições insalubres, superlotação etc. **Assim, se o presídio estiver em tais condições, o preso teria também direito à remição ficta como forma de compensar essa violação aos seus direitos. Esta tese também não é acolhida pelo STF e STJ.**

Em caso de condições insalubres, os presos possuem direito de serem indenizados pecuniariamente pelo Estado, mas não terão direito à remição ficta. Foi o que decidiu o STF no RE 580252/MS:

*“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. **STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).**”¹⁷*

Em 14/09/2022 o STJ entendeu haver uma possibilidade de remição ficta durante a pandemia, em uma situação excepcionalíssima (Inf. 749):

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. **REsp 1.953.607-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/09/2022 (Tema 1120).**

Dado a relevância do tema, trago abaixo a informação de inteiro teor do Informativo 749 do STJ:

A controvérsia consiste em definir a possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. O STJ entende que a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados. Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é possível a remição ficta da pena.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bac49b876d5dfc9cd169c22ef5178ca7>>. Acesso em: 01/01/2025



pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo. Contudo, em que pese tal entendimento, ele não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia de Covid-19 por várias razões (distinguishing).

A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia. O art. 3º da Lei 7.210/1984 estabelece que, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Em outros termos, ressalvadas as restrições decorrentes da sentença penal e os efeitos da condenação, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por sua vez, a doutrina estabelece que a "Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto". Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de Covid-19 o direito de continuar a remitar sua pena se revela medida injusta, pois: (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que padeceu, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988), da isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CF/1988); (b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei.

Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades.

Obs.: Muitos doutrinadores criticam a remição ficta, motivada pela submissão dos presos a condições degradantes, porque **estar-se-ia admitindo as condições desumanas, as torturas e os maus tratos, em prol de diminuir a pena dos condenados.** *Nota-se que a remição penal devido ao tratamento degradante no cárcere legítima o estado de coisas inconstitucional, visto seu caráter predominantemente indenizatório e, apesar de beneficiar consideravelmente o réu no curso da execução penal, a decisão não incide sob os sofrimentos, as torturas e as supressões de direitos atuais. Defende-se, portanto, que o tratamento precário e desumano presente nas penitenciárias brasileiras não deve ser combatido tão somente com a remição penal, mas sim com formas legais diversas da privação de liberdade no cárcere, como a prisão domiciliar e a flexibilização dos institutos da execução penal* (JUAREZ TAVARES).

Aliás, em **21/10/2025** o STJ entendeu ser possível a remição ficta da pena quando o reeducando se encontra impossibilitado de exercício da remição pelo trabalho, por razões extraordinárias, decorrentes de grave estado de saúde, em razão de doença incapacitante. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da



Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

Apenas para complementar nosso estudo, pois as provas estão cobrando bastante julgados em Execução Penal, trago decisões relevantes sobre remição:

A remição de pena em razão do estudo a distância- EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico- PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas. **STJ. 3ª Seção. REsp 2.085.556-MG, REsp 2.086.269-MG e REsp 2.087.212-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 6/11/2025 (Recurso Repetitivo- Tema 1236) (Info 871)**

Para fins de remição de pena, a **instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação**. STJ. 5ª Turma. REsp 2.105.666-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

O art. 126 da LEP prevê, em seu § 2º, que "as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados". Além disso, no que se refere à educação profissionalizante e ao ensino à distância, dispõem os arts. 39 e 80 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), notadamente no § 1º do art. 80 que "a educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União". Como se vê, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos à distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino. No caso, o Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento deste, não sendo possível, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo. (AgRg no REsp 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021). **STJ. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022.**

Execução penal: estudo a distância e remição da pena



A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional. Nesse contexto, constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias que o sentenciado concluiu o aprendizado das disciplinas, a inércia estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser a ele imputada, sob pena de prejudicá-lo pelo descumprimento de uma obrigação que não é sua (1). Em respeito ao princípio da igualdade, notadamente em situações precárias, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, de modo que não se pode presumir que o condenado não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância. **STF. RHC 203546/PR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.6.2022.**

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “A remição por estudo será deferida na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em, pelo menos, 3 (três) dias, desde que as atividades sejam realizadas de forma presencial.”.¹⁸

CAIU NA DPE-PR-2017-FCC: “O aproveitamento escolar insatisfatório não impede a remição por estudo.”.¹⁹

Outro detalhe muito importante que vocês precisam saber sobre remição é que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Vejam:

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Como se vê, o dispositivo legal deixa claro que só faz jus ao bônus de 1/3, o apenado que cola grau durante o cumprimento da pena. Por isso, se o apenado já havia colado grau em nível superior antes do início do cumprimento da pena, não há razão para a incidência do acréscimo de 1/3.

De acordo com o STJ,

¹⁸ **GAB: Errado.** A remição por estudo será deferida em 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas NO MÍNIMO em três dias. No entanto, vimos que é possível a realização do estudo na modalidade à distância. Vide art. 126, § 1º, I e II, § 2º).

¹⁹ **GAB: Certo.** A lei não exige frequência ou bom aproveitamento como condição para a remição. Logo, não pode o judiciário impor essas restrições baseadas em assiduidade ou aproveitamento.



não se está a inibir o aprimoramento profissional e intelectual do recluso bacharel ou docente. O que se espera, contudo, é que a interpretação da Lei guarde relação com sua finalidade, de forma a ensejar algum resultado prático, o que somente pode ser alcançado pela absorção de conteúdos que o preso ainda não detenha (AgInt no AREsp 1.523.148).

Ainda sobre a remição pelo estudo, caso o preso não esteja vinculado oficialmente a atividades regulares de ensino no interior da unidade penal, mas **estude por conta própria e obtenha aprovação no ENEM ou no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA)**, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica que deve ser considerado como base de cálculo para cômputo das horas de estudo, **50% da carga horária definida legalmente** para cada nível de ensino. Isso significa a contagem de 1600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 horas para o ensino médio. Nesse sentido, o STJ já admitiu a aplicação dessa Recomendação no **AgRg no HC 416.050/SC**.

O apenado que, antes de ingressar no sistema prisional já havia concluído o ensino superior, faz jus à remição por estudo caso seja aprovado no ENEM?

- **SIM.** É a posição da **5ª Turma**: A conclusão do ensino superior antes do início de cumprimento da reprimenda não impede a remição da pena pelo estudo ao reeducando que obtém aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). STJ. 5ª Turma. REsp 2.156.059-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/11/2024 (Info 833).
- **NÃO.** É a posição da **6ª Turma**: No caso, o apenado, ao ingressar no sistema prisional, era portador de diploma de nível superior. Em hipóteses tais, não há aquisição de novos conhecimentos, razão pela qual não há que se falar em remição por aprovação no ENEM, sob pena de destoar do escopo da norma. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 896.787/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 29/4/2024.

Agora, considerando que a aprovação em todas as áreas cobradas pelo ENEM implique 1.200h de estudo, **como será feito o cálculo dos dias a serem remidos?**

É muito simples! Nos termos do parágrafo 1º do art. 126 da LEP, será remido um dia de pena para cada 12 horas de estudo. Logo,

$$1200h / 12h = 100 \text{ dias}$$

O assunto foi cobrado na última prova da DPE-RJ. Vejamos:

CAIU NA DPE-RJ-FGV-2023: “Vitor Rafael cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado em unidade prisional que não tem escola instalada. Tratando-se de uma das poucas pessoas presas com o Ensino Médio completo, dava aulas aos companheiros de cárcere não alfabetizados. Além disso, dedicava-se aos estudos por conta própria, visando à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), além de trabalhar na biblioteca da unidade prisional, estimulando a leitura da população prisional. Durante a fase mais dura da



pandemia de Covid-19, as atividades laborativas de Vitor Rafael foram suspensas com o fechamento da biblioteca, razão pela qual ele intensificou os estudos e logrou êxito em ser aprovado nas cinco áreas do conhecimento do Enem.

Considerando as posições do Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto da remição de pena, é correto afirmar que Vitor Rafael:

- A) deixou de remir parte da pena pelo estudo por já ter concluído o Ensino Médio, mas remiu parte da pena pelo trabalho, mesmo sem trabalhar, durante o período de não funcionamento da biblioteca;
- B) remiu cem dias da pena pela aprovação no Enem, sem qualquer acréscimo, e remiu parte da pena pelo trabalho, mesmo sem trabalhar, durante o período de não funcionamento da biblioteca;
- C) remiu cem dias da pena pela aprovação no Enem, sem qualquer acréscimo, mas deixou de remir parte da pena pelo trabalho, no período de suspensão das atividades da biblioteca, pois não foi impossibilitado de trabalhar por acidente;
- D) remiu cem dias da pena pela aprovação no Enem, devendo ser acrescido 1/3 aos dias remidos, e deixou de remir parte da pena pelo trabalho, no período de suspensão das atividades da biblioteca, pois não se admite a remição ficta;
- E) remiu cem dias da pena pela aprovação no Enem, devendo ser acrescido 1/3 aos dias remidos, além de ter remido parte da pena pelo trabalho, mesmo sem trabalhar, durante o período de não funcionamento da biblioteca.”²⁰

CAIU NA DPE-CE-FCC-2022: “Não se aplica o acréscimo de 1/3, previsto no art. 126, § 5º da LEP, na hipótese de conclusão de nível superior antes do início de cumprimento de pena pelo condenado, conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça.”²¹

CAIU NA DPE-BA-FCC-2021: “Sobre a remição: Em caso de conclusão do ensino médio, acresce-se um terço aos dias remidos.”²²

²⁰ **GAB: B.** É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes de dar início ao cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3, com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de *bis in idem*” (AgRg no HC 608.477/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021). Além disso, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. AgRg no HC 786.844-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 8/8/2023. (Info 783).

²¹ **GAB: Certo.** *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE.* 1. Visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 – posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 –, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. 2. Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentas educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social. 3. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, **incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma.** 4. Ordem denegada. (HC 705.708/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

²² **GAB: Certo.** O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Art. 126, § 5º da LEP).



CAIU NA DPE-BA-FCC-2016: “O tempo a remir pelas horas de estudo será acrescido de $\frac{1}{2}$ no caso de conclusão do ensino fundamental durante o cumprimento da pena, desde que a conclusão seja certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”.²³

Na prova discursiva da **DPE/ES (2024, FCC)** houve cobrança sobre remição na questão de execução penal, vejamos:

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 4
DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL (Valor: 10,00 pontos)

José Eduardo, atualmente em cumprimento de pena, foi atendido pela Defensoria Pública do Espírito Santo na Penitenciária Estadual de Vila Velha, em 10 de março de 2023. Ao analisar sua ficha processual, verificou-se que José cumpria pena de 05 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de roubo simples (art. 157, *caput*, do CP) e de 04 anos pela prática de dois delitos de furto simples (art. 155, *caput*, do CP). Em um dos crimes de furto, a condenação foi de 02 anos e 04 meses e no outro a pena foi de 01 ano e 08 meses, em regime inicial fechado, em razão do reconhecimento da reincidência em todos eles.

Durante o atendimento, o(a) defensor(a) público(a) identificou que o sentenciado estava preso desde o flagrante pelo delito de roubo, ocorrida em 20 de janeiro de 2018, cuja condenação se deu em setembro do mesmo ano, e os crimes de furto haviam sido praticados respectivamente em 10 de julho e 20 de novembro de 2017. No entanto, não foi identificada nenhuma prisão provisória pelos crimes de furto, sendo que as condenações definitivas referentes a esses delitos ocorreram no ano de 2019.

O histórico de cumprimento de pena do sentenciado apontava, ainda, que ele havia praticado quatro faltas disciplinares de natureza grave em 05 de outubro de 2018, 04 de abril de 2019, 19 de março de 2020 e 20 de janeiro de 2021, o que motivou o indeferimento de diversos pedidos de progressão de regime realizados anteriormente em seu favor.

Após orientações iniciais do(a) defensor(a) público(a) acerca do trâmite do processo de execução criminal e da atuação da instituição em sua defesa, o sentenciado reclamou que seu último exame criminológico havia sido negativo, em razão das faltas disciplinares anteriores, e que um novo laudo havia acabado de ser determinado pelo juízo da execução criminal. Por fim, mencionou também que havia sido aprovado em todas as cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) no ano de 2022 para certificação do ensino fundamental. No entanto, esclareceu que não havia frequentado a escola na unidade prisional nos últimos anos, em razão da ausência de vagas, e que havia estudado nesse período por conta própria.

Considerando a situação fática descrita na data em que o atendimento foi realizado pela Defensoria Pública, o que poderia ser demandado em favor do sentenciado? Considere a estratégia que melhor beneficie o preso e justifique fundamentadamente sua resposta.

Na abordagem esperada pela banca, um dos pontos exigidos foi remição pelo estudo com o acréscimo de $\frac{1}{3}$ pela conclusão do ensino fundamental:

Abordagem Esperada	Pontuação Máxima
a. Pedir remição de 133 dias com acréscimo de $\frac{1}{3}$ pela conclusão do ensino fundamental, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 391/2021, do CNJ, art. 126, § 5º, da LEP e com base na jurisprudência do STJ (HC nº 602.425/SC).	2,50

SE LIGA NA JURIS: Para fins de remição de pena, a instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação.

A remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os seguintes requisitos:

- 1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;
- 2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional;
- 3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático;

²³ **GAB: Errado.** O percentual de acréscimo é de $\frac{1}{3}$, consoante art. 126, § 5º da LEP.



4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.
STJ. 5ª Turma. REsp 2.105.666-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2024 (Info 802).²⁴

Ponto importante: **é possível a revogação dos dias remidos?**

Sim, é possível, mas isso deve ser visto com cautela. Os dias remidos podem ser revogados, em caso de faltas graves, em **ATÉ** um terço (1/3). Pessoal, o examinador irá dizer, em sua prova, que o juiz **revogará um terço dos dias remidos em caso de prática de falta grave**. Está errado. Para que o Juiz chegue ao patamar máximo, que é exatamente um terço, ele deverá realizar uma fundamentação **CONCRETA**, pois a LEP usa o termo “até”. Cuidado com isso.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar **ATÉ 1/3 (um terço)** do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a **partir da data da infração disciplinar**.

Sobre o tema, veja o que diz o STJ:

“Reconhecida falta grave no decorrer da execução penal, não pode ser determinada a perda dos dias remidos na fração **máxima de 1/3 sem que haja fundamentação concreta para justificá-la**. STJ. 6ª Turma. HC 282265-RS, Rel. Min. Rogerio Shietti Cruz, julgado em 22/4/2014 (Info 539).”

Por outro lado, o STJ entende, inclusive há tese nesse sentido, que:

TESE STJ, 2) O cometimento de falta de natureza **especialmente grave** constitui **fundamento idôneo** para decretação de perda dos dias remidos na fração legal máxima de 1/3 (artigo 127 da Lei 7.210/1984).

Lembre-se que em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, **recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, e não da data do cumprimento da sanção**.

A **Súmula Vinculante nº 09** enunciava que o art. 127 da LEP era **constitucional**; e ainda mais que não se aplicaria o limite temporal máximo de 30 dias para suspensão de direitos do art. 58; logo, o preso poderia perder mais de 30 dias de remição.

Súmula Vinculante 09: O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Se o preso fez um curso à distância, ele somente terá direito à remição se a instituição de ensino que ministrou o recurso for credenciada junto ao SISTEC do Ministério da Educação**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5031fe4276fb6a875ffaef2aff15db7>>. Acesso em: 01/01/2025



Em outubro de 2025, no entanto, o STF aprovou a proposta de cancelamento da Súmula Vinculante 9 acima, que como vimos, validava a perda integral dos dias remidos de presos em caso de falta grave, afastando o limite de 30 dias previsto para sanções como isolamento, suspensão ou restrição de direitos. Essa revogação/cancelamento da SV 9 acompanha a Lei 12.433/2011, que alterou o artigo 127 da Lei de Execução Penal, que deu origem à súmula. Desde então, a perda deixou de ser automática e integral, cabendo ao juiz avaliar, em cada caso, a possibilidade de redução parcial do benefício. A lei também estabeleceu um teto de 1/3 para a perda de dias remidos.

CAIU NA DPE-AM-FCC-2018: “Sobre a remição na execução penal, é correto afirmar que em caso de falta grave o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir do cumprimento da sanção disciplinar”.²⁵

CAIU NA DPE-ES-FCC-2016: “Em caso de falta grave, o juiz deverá revogar um terço do tempo remido, sendo vedada nova concessão de remição durante o período de cumprimento da sanção.”.²⁶

CAIU NA PROVA DISCURSIVA DA DPE/RS (2011, FCC): Disserte sobre a perda dos dias remidos como consequência da prática de falta disciplinar de natureza grave, enfocando os princípios da proporcionalidade, individualização da pena e segurança jurídica.

Agora vamos aprofundar: remição em razão do trabalho com artesanato; isso é possível?

Sim, é possível. Entende-se que o rol não é taxativo, então é possível que outras atividades sejam utilizadas para remir a pena. **Assim, segundo o STJ no AgRg no REsp 1720785/RO julgado em 2018, ficando comprovado que o reeducando efetivamente exerceu o trabalho artesanal, ele tem direito à remição.** A alegação do Ministério Público no sentido de que é impossível controlar as horas trabalhadas com artesanato não é um argumento válido. Cabe ao Estado administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário, não sendo razoável imputar ao sentenciado qualquer tipo de desídia na fiscalização ou controle desse meio.

Resolução Nº 391 de 10/05/2021: Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Chamo a atenção de vocês para que relembrem da recente e importante decisão do STJ no HC nº 136961 – RJ sobre a possibilidade de **remição em dobro quando o preso estiver em situação degradante.** **Dada a relevância da temática,** vamos revisar rapidamente.

²⁵ **GAB: Errado.** Como vimos, em caso de falta grave o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, e não da data do cumprimento da sanção. (Art. 127, LEP).

²⁶ **GAB: Errado.** Em caso de falta grave, o juiz **PODERÁ** revogar **ATÉ** 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, não havendo suspensão da contagem enquanto estiver cumprindo a sanção. (Art. 127, LEP).



Chegou até o STJ o recurso em HC nº 136961 – RJ. O caso diz respeito ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC). Após denúncias feitas pela Defensoria do Rio de Janeiro, a referida unidade prisional foi objeto de inúmeras inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que ao reconhecer referido instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou no item n. 4, que se computasse **"em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução"**.

Neste caso, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca, ao conceder a ordem no referido HC, a fim de que fosse contado em dobro todo o período em que o homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro, assim ponderou:

“Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País amplia o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. As sentenças emitidas pela Corte IDH, por sua vez, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada. Em caso de descumprimento da sentença, a Corte poderá submetê-la à análise da Assembleia Geral da Organização, com o fim de emitir recomendações para que as exigências sejam cumpridas e ocorra a consequente reparação dos danos e cessação das violações dos direitos humanos. (...)

Portanto, a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença.”

No dispositivo da referida decisão, o Ministro deixou claro que **“as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável a indivíduo. Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais”**.

OBS.: trago a íntegra da decisão para que você possa ler com mais tranquilidade.²⁷

Pessoal, e quanto aos presos provisórios? Eles poderão se beneficiar da remição? A resposta é **SIM**.

Art. 126, § 7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

²⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pena-cumprida-situacao-degradante.pdf>. Acesso em 23/04/2024.



CAIU NA DPE-BA-FCC-2021: “Sobre a remição: É medida da execução penal, ou seja, destinada a presos condenados e, por isso, o tempo de trabalho ou estudo do preso provisório não gera desconto de pena.”²⁸

CAIU NA DPE-PR-FCC-2017: “O trabalho do preso cautelar não pode ser computado para fins de remição.”²⁹

CAIU NA DPE-MS-VUNESP-2014: “A remição é instituto que se aplica

- A) apenas aos presos definitivos, excluídos os detidos por força de medidas cautelares.
- B) inclusive, durante o período em que o sentenciado esteja impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho.
- C) a presos em regime fechado ou semiaberto, não podendo dela se valer o preso que cumpre pena em regime aberto.
- D) por disposição legal, quando o sentenciado trabalha; por criação jurisprudencial não positivada, também pode diminuir a pena daquele que estuda.”³⁰

Ademais, o art. 128 da LEP prevê que a remição será computada como pena cumprida para todos os efeitos:

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

CAIU NA DPE-CE-FCC-2022: “Nos termos do art. 128, da LEP, o tempo remido deverá ser abatido do total da pena imposta e não acrescido ao tempo de pena já cumprido.”³¹

CAIU NA DPE-ES-FCC-2016: “Para o cômputo da remição, os dias remidos devem ser considerados como pena cumprida pelo sentenciado.”³²

Você já ouviu falar na **remição pela economia do cuidado?**

O *cuidado* se configura como o conjunto de ações necessárias para preservar o bem-estar humano, incluindo a assistência àquelas pessoas que se encontram em situação de dependência ou que necessitam de apoio, de forma temporária ou permanente. Assim, o cuidado é necessário para garantir condições mínimas de atenção para uma existência digna, especialmente em relação a pessoas em situação de vulnerabilidade, dependência ou limitação. Esse conceito é extraído, como veremos, da recente **Opinião Consultiva nº 31 da Corte IDH**, publicada em **2025**, que tratou sobre o tema (*aqui a gente tem uma belíssima interdisciplinariedade entre Execução Penal e Direitos Humanos*).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que é formada pela 5ª e 6ª Turma Criminal, reconheceu em agosto de **2025** que os **cuidados dispensados ao filho por uma mulher condenada**, na ala de

²⁸ **GAB: Errado.** A LEP prevê a possibilidade de remição aos presos provisórios. (Art. 126, § 7º da LEP)

²⁹ **GAB: Errado.** O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Art. 126, § 7º da LEP)

³⁰ **GAB: B.** O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Art.126, § 4º da LEP).

³¹ **GAB: Errado.** Conforme art. 128, o tempo remido será computado como pena cumprida.

³² **GAB: Certo.** Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (LEP)



amamentação do presídio, **podem ser considerados como trabalho para fins de remição da pena**. Veja que caso interessante para sua atuação na Defensoria Pública.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negar o desconto de pena relativo ao período em que uma mulher permaneceu na ala de amamentação do presídio, cuidando de seu filho recém-nascido. O tribunal local entendeu que os cuidados prestados ao filho não podem ser equiparados ao trabalho a que se refere o artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), pois, para a obtenção do benefício, a apenada deveria ter desenvolvido atividade manual ou intelectual que lhe propiciasse uma fonte de renda. **No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa sustentou que a permanência das mães apenas com seus filhos é direito previsto na LEP, mas elas ficam impedidas de trabalhar ou estudar durante esse período.** Além disso, afirmou que o convívio com os filhos é a principal causa de ressocialização das presidiárias, afastando-as das práticas criminosas e atingindo, assim, uma das funções da pena³³. **Deixo abaixo o link do HC nº 920.980 para vocês aprofundarem a leitura, caso queiram.**³⁴

Um dos fundamentos usados pelo relator no HC nº 920.980 foi o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**, que orienta que as desigualdades de gênero sejam consideradas no esforço de eliminar estereótipos que possam influenciar negativamente as decisões judiciais, como se observa abaixo:

(...)

Emprestar ao termo trabalho, previsto no artigo 126 da LEP, interpretação extensiva para nele incluir os cuidados próprios da maternidade é essencial para garantir equidade entre os gêneros no acesso à remição, uma vez que as mulheres encarceradas enfrentam dificuldades significativamente maiores para reduzir o tempo de cumprimento da pena, devido à sua responsabilidade no cuidado de crianças pequenas dentro das unidades prisionais. A amamentação e os cuidados maternos não podem ser ignorados como formas de trabalho, pois exigem esforço contínuo, dedicação e tempo, sendo indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta magistradas e magistrados a considerarem as desigualdades de gênero nos processos judiciais, visando decisões mais justas e equitativas. Um dos pontos centrais do protocolo é a identificação e eliminação de estereótipos de gênero que possam influenciar negativamente as decisões judiciais.

(...)

³³ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/21082025-cuidados-com-recem-nascido-no-presidio-podem-ser-considerados-para-remicao-de-pena-da-mae.aspx#:~:text=Cuidados%20com%20rec%C3%A9m%20nascido%20no,remi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pena%20da%20m%C3%A3e&text=A%20Terceira%20Se%C3%A7%C3%A3o%20do%20Superior,fins%20de%20remi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena>

³⁴ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=329981059®istro_numero=202402106552&peticao_numero=&publicacao_data=20250819&formato=PDF



Como vimos, esse tema **tem total ligação com a recente Opinião Consultiva nº 31 da Corte IDH**, publicada em **2025**, na qual reconhece formalmente a existência de um direito autônomo ao cuidado.

A decisão da Corte IDH na OC 31 foi uma resposta à consulta feita pela República da Argentina em janeiro de **2023**.

A Corte, em seu Parecer Consultivo nº 31, afirmou que o **cuidado constitui uma necessidade básica, inevitável e universal, da qual depende tanto a existência da vida humana quanto o funcionamento da vida em sociedade**. Reconheceu também que o cuidado se configura como o conjunto de ações necessárias para preservar o bem-estar humano, incluindo a assistência àquelas pessoas que se encontram em situação de dependência ou que necessitam de apoio, de forma temporária ou permanente. Do mesmo modo, afirmou que o cuidado é necessário para garantir condições mínimas de atenção para uma existência digna, especialmente em relação a pessoas em situação de vulnerabilidade, dependência ou limitação. Levando isso em consideração, a Corte concluiu que, a partir de uma interpretação sistemática, evolutiva e *pro personae* de diversos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, existe um direito autônomo ao cuidado. **Ressaltou ainda que o direito ao cuidado também deriva dos direitos reconhecidos na Declaração Americana e na Carta da Organização dos Estados Americanos**. Afirmou que, portanto, corresponde aos Estados respeitar e garantir esse direito, assim como adotar as medidas legislativas e de outra natureza para alcançar sua plena efetividade.

Para a Corte, o direito autônomo ao cuidado compreende o direito de toda pessoa de contar com tempo, espaços e recursos necessários para oferecer, receber ou buscar condições que assegurem o seu bem-estar integral ou de outros, e permitam desenvolver livremente seus projetos de vida, de acordo com suas capacidades e etapa da vida. Entendeu que esse direito encontra fundamento e alcance nos princípios de corresponsabilidade social e familiar, de solidariedade e de igualdade e não discriminação.

Além disso, um ponto importante para nossa prova, é que ela estabeleceu que o direito ao cuidado possui **três dimensões básicas**: 1) ser cuidado, 2) cuidar e 3) o autocuidado.

1ª Dimensão: O direito de ser cuidado implica que todas as pessoas que possuam algum grau de dependência têm o direito de receber cuidados de qualidade, suficientes e adequados para viver com dignidade. Esses cuidados devem garantir o bem-estar físico, espiritual, mental e cultural.

2ª Dimensão: O direito de cuidar consiste no direito de prestar cuidados em condições dignas, tanto de forma não remunerada quanto remunerada. Implica que as pessoas cuidadoras possam exercer sua atividade sem discriminação e com pleno respeito aos seus direitos humanos, garantindo seu bem-estar físico, mental, emocional, espiritual e cultural.

3ª Dimensão: O direito ao autocuidado implica o direito de quem cuida e de quem é cuidado de buscar seu próprio bem-estar e atender às suas necessidades físicas, mentais, emocionais, espirituais e culturais.

O tema é tão relevante que o Brasil aprovou a recente **Lei nº 15.069/2024**, que instituiu a **Política Nacional de Cuidados**.



CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o caput deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Nacional de Cuidados.

Recomendo obviamente que vocês leiam a **Lei nº 15.069/2024**, mas saibam que ela representa um marco significativo para a proteção e promoção dos direitos de quem presta e recebe cuidados. Listo aqui alguns pontos importantes para você estar atento na hora da leitura:

- **Definição de Cuidado:** Estabelece que o cuidado engloba o trabalho cotidiano necessário para a sustentação da vida humana, da sociedade e da economia.
- **Corresponsabilidade Social:** Promove a divisão equitativa das responsabilidades de cuidado entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil, incluindo uma distribuição mais igualitária entre homens e mulheres, já que na maioria das vezes a mulher acaba ficando com todo o encargo relativo aos cuidados, seja dos filhos, dos pais idosos, etc.
- **Objetivos da Política de Cuidados:** Incluem garantir o acesso ao cuidado de qualidade, promover a redução do trabalho de cuidado não remunerado, e enfrentar a precarização do trabalho dos cuidadores.
- **Princípios e Diretrizes:** A lei reforça a dignidade e os direitos humanos das pessoas envolvidas no cuidado, a promoção da autonomia e a interdependência entre quem cuida e quem é cuidado.
- **Plano Nacional de Cuidados:** Detalha a implementação da política através de um plano que envolve ações intersetoriais em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho e assistência social.
- **Estrutura de Governança:** Define a estrutura de governança do Plano Nacional de Cuidados e a necessidade de implementação descentralizada entre a União, os estados e os municípios.
- **Financiamento:** Especifica as fontes de financiamento, incluindo dotações orçamentárias e doações.

Vale acrescentar, sobretudo para fins de prova subjetiva e oral, que o STJ aderiu em 2022 ao **Pacto Nacional pelos Direitos da Mulher**. A iniciativa, lançada pela Câmara dos Deputados, por meio da Secretaria da Mulher, busca estabelecer avanços nos direitos de mulheres e meninas brasileiras, mediante esforço



conjunto entre Legislativo, Executivo, Judiciário, sociedade civil e outros parceiros. **E a economia do cuidado está entre um de seus objetivos:**

“Para alcançar os objetivos propostos pelo pacto, serão desenvolvidas ações integradas para a difusão, a promoção e o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres, distribuídas em dez áreas temáticas: Igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; **Economia do cuidado**; Acesso ao bem-estar e à saúde; Enfrentamento a todas as formas de violência; Participação igualitária nos espaços de poder e decisão; Acesso democrático à cultura, ao esporte, ao lazer e à comunicação; Planejamento urbano (mobilidade e outros); Inclusão e segurança digital; Meio ambiente e desenvolvimento sustentável, e Educação para a igualdade.”
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23112022-STJ-adere-ao-Pacto-Nacional-pelos-Direitos-da-Mulher.aspx>

2. INFORMATIVOS SOBRE REMIÇÃO

Vamos agora outros julgados do STJ e STF, selecionados através do site Buscador Dizer o Direito, de autoria do Márcio André Cavalcante, sobre o tema remição.

É possível remir a pena por ter trabalhado **ANTES** do início da execução penal?

DIZER O DIREITO: É possível a remição do tempo de trabalho realizado antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito. Ex.: Em 2015, João praticou o crime “A”, respondendo o processo em liberdade. Em 2016, João cometeu o crime “B” e, por conta deste segundo delito, ficou preso por 3 meses. Durante esse período, João trabalhou todos os dias na unidade prisional. Em 2017, João foi absolvido do delito “B”. Em 2018, João foi condenado pela prática do crime “A”, recebendo 6 anos de reclusão. Iniciou-se a execução penal quanto ao crime “A”. João poderá aproveitar o tempo que ficou preso quanto ao crime “B” para ser beneficiado com a remição relativa ao período. Isso porque o trabalho em questão foi realizado em momento posterior (2016) à prática do delito cuja condenação se executa (crime “A” praticado em 2015). Desse modo, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes do início da execução penal, será possível a remição da pena porque o delito que está sendo agora executado foi praticado antes do trabalho exercido. Não interessa, portanto, se o trabalho foi realizado antes ou depois do início da execução penal (início do cumprimento da pena). **O que interessa analisar é se o trabalho foi realizado antes ou depois do cometimento do crime no qual se quer aproveitar a remição.**

- Se o trabalho foi realizado **ANTES** do crime: não será possível a remição na execução penal deste delito.



- Se o trabalho foi realizado APÓS o crime: será sim possível a remição na execução penal deste delito. STJ. 6ª Turma. HC 420257-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2018 (Info 625)

Em relação ao julgado anterior, nas questões de prova o examinador pode querer embaralhar as informações para confundir. Então tenham sempre em mente o seguinte: basta procurar no enunciado o momento em que ocorreu o trabalho e verificar, na linha temporal, se ele foi realizado DEPOIS do crime em questão. Fiquem atentos ao momento em que o crime foi praticado. Esse é o principal lapso temporal que devemos atentar.

Para ilustrar:



Por outro lado, **não será** permitida a remição se:



Vimos que o preso pode remir a pena em razão de trabalho com artesanato. Sob esse mesmo argumento, é possível a remição se o preso fizer aula de canto em coral? A resposta é sim. Veja o que disse o STJ:

O reeducando tem **direito à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral**. STJ. 6ª Turma. REsp 1666637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2017 (Info 613).

CAIU NA DPE-RS–CESPE–2022: Segundo o STJ, o reeducando que participa de coral musical não tem direito à remição de sua pena pela realização dessa atividade, por ela não se enquadrar nem como trabalho, nem como estudo.³⁷

E remição em razão **de resenha de livros**? É possível? A resposta também é positiva, vejam a decisão:

³⁷ **GAB: Errado.** É possível a remição do reeducando que participa de coral musical, conforme entendimento do STJ. (RESP 1.666.637)



“O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o detento assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que ele obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários. STJ. 5ª Turma. HC 353689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016 (Info 587).

E pela simples leitura, é possível? Sim.

DIZER O DIREITO: É possível computar a remição pelo simples fato de o apenado ficar lendo livros (sem fazer um curso formal)? **SIM.** A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. STJ. 6ª Turma. HC 312486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015 (Info 564).

No Sistema Penitenciário Federal, a remição pela leitura é regulada pela Portaria 276 de 2012. O preso terá entre 21 e 30 dias para ler uma obra literária, apresentando nesse prazo uma resenha que será submetida a critérios legais de avaliação. Nesse caso, será possível a remição de **4 dias de pena por mês**, no limite de até **12 obras literárias e 48 dias remidos por ano**.

Além da remição pela leitura, várias novas modalidades de remição têm sido aceitas pelos Tribunais, como a **remição pelo esporte; por atividades musicais; por participação em coral (RESP 1.666.637, STJ)**.

CAIU NA DPE-SC-FCC-2021: A remição

- A) é cabível para condenados por crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que não constitua crime hediondo ou equiparado.
- B) pode ser reconhecida por práticas educativas não-escolares e pela leitura.
- C) pode ter seu cômputo em dobro, em caso de pessoa idosa que não seja reincidente específica em crime doloso.
- D) é direito exclusivo de quem cumpre pena em regime semiaberto ou fechado.
- E) pelo estudo tem regulamentação restritiva e prejudicial ao condenado, pois só é permitido o ensino presencial.³⁸

Existe possibilidade de o preso remir a pena **estando em prisão domiciliar**? Esse julgado é muito importante, prestem atenção:

DIZER O DIREITO: É possível a remição de pena com base no trabalho exercido durante o período em que o apenado esteve preso em sua residência (prisão domiciliar). A fim de evitar uma interpretação restritiva da norma, impõe-se o reconhecimento dos dias trabalhados, ainda que em prisão domiciliar. Em se tratando de

³⁸ **GAB: B.** É possível reconhecer a remição por práticas educativas não escolares e pela leitura (RESP 1.666.637, STJ) (B). No que tange as outras alternativas, observe que é possível que os condenados em crimes hediondos e equiparados possam se beneficiar da remição (A). Não há previsão de cômputo em dobro para pessoa idosa (C). Conforme vimos, é possível que o apenado em regime aberto se beneficie da remição por estudo (D). Em relação à remição do estudo, é possível pela modalidade de ensino à distância (E).



remição da pena é possível fazer uma interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1689353/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/02/2018.

Quero que você entenda uma coisa: é possível remir a pena se o trabalho foi realizado no final de semana- ainda que sem autorização do juízo?

Sim, veja o julgado abaixo do STJ:

DIZER O DIREITO: Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena. STJ. 5ª Turma. HC 346948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586).

6ª Turma em sentido Contrário:

Apenas os dias de fato trabalhados nos domingos e feriados, atestados pela direção carcerária, poderiam integrar o cálculo do benefício, o que não ocorreu no presente caso. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 755.281/AM, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/9/2023.

O condenado em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudos efetivamente realizados, parte do tempo de execução da pena. O instituto previsto no art. 126 da LEP é prêmio concedido em razão de factual envolvimento no processo de ressocialização. Não caracteriza ilegalidade a decisão que indefere o pedido de se computar os dias de descanso semanal para fins de remição, pois o período, mesmo para aqueles que não estão encarcerados, é caracterizado pela ausência de trabalho. STJ. 6ª Turma. HC 735.446/AM, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 10/05/2022

Importante lembrar que a **remição não sofre influência da reincidência e da hediondez do crime** na execução penal, pois isso já foi objeto de prova.

CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: “Não sofrem influência da reincidência e da hediondez do crime na execução penal os seguintes direitos: remição e permissão de saída”.³⁹

Esgotamos remição.

Um abraço e bom descanso.

³⁹ **GAB: Certo.** Devemos analisar a afirmativa sob dois aspectos: remição e permissão de saída. I. Remição: Não sofre influência da reincidência nem mesmo da hediondez, pois para remir a pena considera-se apenas o critério objetivo referente ao tempo de trabalho ou estudo (Art.126). II. Permissão de saída: é um direito do preso o qual deverá cumprir com os critérios do art. 120.

